



Diário Oficial

Estado de Roraima

Francisco Flamarion Portela – Governador do Estado de Roraima



Palácio Senador Hélio Campos

ANO X	BOA VISTA - RR, (SEGUNDA-FEIRA) 01 DE SETEMBRO DE 2003 12º ANO DA INSTALAÇÃO DO ESTADO	164
--------------	---	------------

S U M Á R I O

PÁGINA

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado	01
Procuradoria Geral do Estado	04
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento	04
Secretaria de Estado da Administração	05
Secretaria de Estado da Fazenda	05
Secretaria de Estado da Infra-Estrutura	24
Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania	24
Secretaria de Estado da Saúde	25
Departamento Estadual de Trânsito de Roraima	28
Fundação Estadual do Meio Ambiente	29
Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima	29
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	
Tribunal de Contas	29
Outras Publicações	30

Este Jornal circula com 30 páginas

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

DECRETO Nº 5.464-E, DE 22 DE AGOSTO DE 2003.

Regulamenta os incisos I e IV do Art. 76, da Lei Complementar nº 055, de 31 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 62, da Constituição Estadual.

DECRETA:

Art. 1º A Gratificação de Exercício Policial – (GEP), constante do inciso I do art. 76 da Lei Complementar nº 055/01 é aquela atribuída ao servidor de Carreira da Polícia Civil pelo efetivo desempenho da função de natureza policial e correspondente aos seguintes percentuais:

I. Delegado de Polícia Civil, 150% (cento e cinquenta por cento), do valor do vencimento do cargo;

II. Médico-Legista, Odonto-Legista e Perito Criminal, 110% (cento e dez por cento), do valor do vencimento do cargo;

III. Agente Carcerário, Agente de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil, Perito Papiloscopista, 60% (sessenta por cento), do valor do vencimento do cargo; e

IV. Auxiliar de Necropsia e Auxiliar de Perito Criminal, 55% (cinquenta e cinco por cento), do valor do vencimento do cargo.

Art. 2º A Gratificação de Risco de Vida – (GRV), constante do inciso IV do art. 76 da Lei Complementar nº 055/01, é concedida àqueles que, pela natureza do serviço, exponham o servidor a permanentes riscos à sua integridade física, atingindo os seguintes percentuais:

I. Delegado de Polícia Civil, 40% (quarenta por cento), sobre seu vencimento;

II. Médico-Legista, Odonto-Legista e Perito Criminal, 25% (vinte e cinco por cento), sobre seu vencimento;

III. Agente Carcerário, Agente de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil, Perito Papiloscopista, 25% (vinte e cinco por cento), sobre seu vencimento; e

IV - Auxiliar de Necropsia e Auxiliar de Perito Criminal, 20% (vinte por cento), sobre seu vencimento.

Art. 3º As gratificações de que trata os artigos anteriores, é devida ao servidor de Carreira da Polícia Civil, que se encontre no efetivo exercício da função policial.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos – RR, 22 de agosto de 2003.

FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 5.471-E, DE 29 DE AGOSTO DE 2003.

Regulamenta os arts. 238 a 241, da Lei Complementar nº 007, de 26 de agosto de 1994, que criou o Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 62, inciso III, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de serem adotadas medidas pertinentes à efetiva implementação das disposições contidas na Lei nº 007/94, de 26 de agosto de 1994, que instituiu o Código de Proteção ao Meio Ambiente para a Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e uso adequado dos Recursos Naturais do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 241, da Lei nº 007/94, que estabelece a competência do Poder Executivo para regulamentar o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA,

D E C R E T A:

Art. 1º O Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, criado pela Lei nº 007/94, de 26 de agosto de 1994, tem natureza contábil e financeira, e se destina apoiar todas as atividades que visem o uso racional e sustentado de recursos naturais, expressas através de planos, programas e projetos, além de auxiliar no controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente.

§ 1º O Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA terá como órgão gestor a Fundação Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – FEMACT/RR, sendo supervisionada, no que couber, pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - CEMAT.

§ 2º Os projetos de que trata o caput deste artigo são aqueles propostos por instituições que atendam os requisitos previstos na legislação que rege a matéria.

§ 3º O órgão gestor do FEMA poderá firmar convênios, acordos, termos de parceria, ajustes ou aditivos com :

I - órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios do Estado de Roraima;

II - organizações não-governamentais cujos objetivos sociais estejam definidos pelo artigo 3º da Lei Federal nº 9.790, de 23/03/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30/06/99;

III - fundações privadas sem fins lucrativos com objetivos ambientais.

Art. 2º O FEMA será mantido com recursos financeiros:

I - de dotações orçamentárias próprias do Estado e créditos adicionais;

II - de compensação financeira relativa à exploração de recursos Hídricos e Minerais;

III - da cobrança pela utilização de recursos hídricos;

IV - do produto das multas cobradas pelo cometimento de infrações às normas ambientais, da outorga de licenças ambientais e de análise de estudos de impacto ambiental;

V - destinado a programas de implantação de reservas florestais obrigatórias;

VI - oriundo da utilidade de unidade de conservação do Estado;

VII - de dotações orçamentárias da União e Municípios;

VIII - decorrente da regulamentação do art. 155, inciso II, da Constituição Federal;

IX - proveniente de cooperação internacional e acordos bilaterais;

X - decorrente de acordos, convênios, contratos e consórcios;

XI - resultante de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venham a receber de pessoas físicas e jurídicas;

XII - retorno de aplicações financeiras realizadas com recursos do fundo; de outras receitas eventuais.

XIII - de outras receitas eventuais.

XIV - outros destinados por lei.

Parágrafo único. A dotação orçamentária do FEMA terá a seguinte distribuição:

I - 50 % para execução da Política Estadual do Meio Ambiente, executado pela FEMACT;

II - 30 % para financiamento de projetos a serem executados, em conformidade com a Política Ambiental do Estado;

ESTADO DE RORAIMA

DIÁRIO OFICIAL

FRANCISCO FLAMARION PORTELA
GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
SALOMÃO AFONSO DE SOUZA CRUZ
VICE-GOVERNADOR

SECRETARIADO

DIVA DA SILVA BRÍGLIA

Chefe do Gabinete Civil

Ten. Cel. QOPM **DAGOBERTO DA SILVA GONÇALVES**

Secretário Chefe do Gabinete Militar

Dr. **CARLOS EURICO FISS**

Procurador Geral do Estado

CLÁUDIO MARCELO MANGUINHO VIEIRA

Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento

LENIR RODRIGUES DOS SANTOS VERAS

Secretária de Estado da Educação, Cultura e Desportos

WALDEMAR MUTRAN PARACAT

Secretário de Estado da Administração

ÂNGELA MARIA GOMES PORTELA

Secretária de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social

Dr. **FRANCISCO SÁ CAVALCANTE**

Secretário de Estado da Segurança Pública

NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

Dr. **JORCI MENDES DE ALMEIDA**

Secretário de Estado da Fazenda

Dr. **ALTAMIR RIBEIRO LAGO**

Secretário de Estado da Saúde

WALDNER JORGE FERREIRA DA SILVA

Secretário de Estado da Infra-Estrutura

MARCELO MARCOS LEVY DE ANDRADE

Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento

Dr. **ORLANDO OLIVEIRA JUSTINO**

Secretário de Estado do Índio

ANICETO CAMPANHA WANDERLEY NETO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

Dr. **SALOMÃO AFONSO DE SOUZA CRUZ**

Secretaria de Estado Especial de Relações Institucionais

VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA

Secretaria de Estado de Articulação Municipal e Política Urbana

MURILO BEZERRA DE MENEZES

Diretor do Departamento de Imprensa Oficial

FRANCISCO DAS CHAGAS REIS DE CARVALHO

Chefe da Divisão de Publicação e Artes Gráficas

IVONETE LIMA DA SILVA

Chefe da Divisão de Custos e Distribuição

MATÉRIAS/PUBLICAÇÕES

As matérias para publicação no Diário Oficial, deverão estar gravadas em diskets, no programa Microsoft Word – fonte Times New Roman – tamanho 10, sendo que o conteúdo do disket deverá estar impresso em papel ofício, para ser cauculado, conferido e protocolado.

Os mesmos deverão serem entregues à Rua Coronel Pinto, 234 - Centro - Boa Vista - RR.

Telefones: (095) 623 1398/1630

CEP 69.301-150

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO

Preço por cm de colunas..... R\$: 4,00
Preço por exemplar..... R\$: 1,00
Exemplar após 30 dias..... R\$: 2,00

ASSINATURAS

Semestral sem remessa postal..... R\$: 80,00
Semestral com remessa postal para outros estados..... R\$: 154,00
Lauda padrão..... R\$: 0,50

Reclamações sobre publicações: encaminhar ofício ao Diretor do Departamento de Imprensa Oficial no máximo até 10 dias

III - 20 % para capacitação técnica operacional dos servidores da FEMACT/RR;

Art. 3º O patrimônio e os recursos do FEMA serão movimentados através de escrituração própria e contabilidade independente, e os bens adquiridos serão destinados e incorporados ao patrimônio do Estado.

Art. 4º Os recursos financeiros do FEMA serão administrados por um Conselho Diretor, sob a presidência do Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciências e Tecnologia de Roraima e composto pelos seguintes membros:

I - Diretor de Controle e Monitoramento Ambiental da Fundação Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia de Roraima;

II - três técnicos da Fundação Estadual de Meio Ambiente, sendo dois, necessariamente, da área contábil.

§ 1º Para atender às deliberações e serviços de competência do Conselho Diretor, haverá uma Secretaria Executiva a ele vinculada.

§ 2º A participação no Conselho do FEMA é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 5º Ao Conselho Diretor compete:

I - elaborar a programação anual dos recursos destinados ao Fundo e submetê-la à aprovação do Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - CEMAT;

II - analisar e selecionar projetos, observando as prioridades estabelecidas na Lei nº 007/94, relativamente às atividades de recuperação, proteção e manutenção de recursos ambientais, bem como as de educação ambiental e aquelas dedicadas ao desenvolvimento da consciência ecológica, e de introdução a tecnologia para o manejo sustentado de espécies e ecossistemas;

III - acompanhar a execução da programação aprovada;

IV - assumir compromissos por conta de recursos do FEMA, até o limite do orçamento anual;

V - encaminhar, trimestralmente, prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado;

VI - informar à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ a movimentação dos recursos do FEMA;

VII - resolver os casos omissos neste Decreto.

§ 1º Ao Presidente do Conselho Diretor compete:

I - representar o FEMA em todos os atos jurídicos, ativa e passivamente;

II - assinar os cheques e as ordens bancárias que movimentarão os recursos do FEMA;

III - designar os funcionários da Secretaria Executiva.

§ 2º À Secretaria Executiva compete:

I - resolver todas as questões de ordem administrativa interna do FEMA;

II - manter atualizada a documentação e escrituração contábil;

III - cumprir as decisões do Conselho;

IV - elaborar o relatório anual das atividades do Conselho;

V - realizar todos os atos referentes a procedimentos licitatórios;

VI - executar os serviços de contabilidade do FEMA de modo preciso, tanto na receita como na despesa;

VII - levantar e remeter os balancetes mensais e demonstrativos de contas ao Conselho Diretor, até o dia 5 do mês subsequente;

VIII - encerrar, até o dia 31 de janeiro, o balanço anual do FEMA, acompanhados dos respectivos demonstrativos, a fim de evidenciar o resultado do exercício;

IX - preparar a prestação de contas de aplicação dos recursos do FEMA;

X - realizar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo Conselho Diretor.

Art. 6º A programação anual dos recursos do FEMA será aprovada pelo CEMAT, após a publicação da lei orçamentária anual.

Parágrafo único. A programação anual dos recursos do FEMA deverá, obrigatoriamente, considerar os recursos relativos aos projetos aprovados pelo CEMAT em exercícios anteriores e cujo desembolso deve ocorrer em mais de um exercício fiscal.

Art. 7º Findo o exercício financeiro, se houver superávit, o saldo remanescente será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FEMA.

Art. 8º Os recursos do FEMA, não poderão ser utilizados para:

I - contratação de pessoal, a qualquer título, exceto de serviços de terceiros, diretamente vinculados à execução do projeto;

II - despesas a título de taxa de administração, gerência ou similar;

III - despesas com taxas bancárias, multas, juros e correções monetárias, inclusive, referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

IV - consultorias de servidor lotado no órgão proponente.

Art. 9º Serão considerados prioritários os projetos das seguintes áreas temáticas:

I - monitoramento e controle ambiental;

II - preservação e conservação dos recursos naturais renováveis;

III - recuperação de áreas degradadas ou em processo de degradação;

IV - proteção das matas ciliares, de mananciais e reservatórios para abastecimento público;

V - planejamento, implantação e gestão de Unidades de Conservação;

VI - saúde e meio ambiente;

VII - educação ambiental e divulgação;

VIII - elaboração e implantação da Agenda 21;

Art. 10. O órgão ou entidade interessada em obter recursos do FEMA antes de apresentar um projeto, deverá enviar uma carta-consulta, nos moldes constantes das Normas de procedimentos do FEMA ao Conselho Diretor para análise e seleção, instruídos com a seguinte documentação:

I - objetivo da solicitação;

II - justificativa sócio-ambiental;

III - metas a serem atingidas;

IV - etapas ou fases de execução;

V - custo total do projeto;

VI - plano de aplicação;

VII - cronograma de desembolso financeiro;

VIII - a apresentação de objetivos de geração de emprego e renda;

IX - licença ambiental, se for o caso;

X - certidão negativa de qualquer débito para com o Estado;

XI - certidão negativa da Fundação Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia/RR de descumprimento da legislação ambiental;

XII - certidão negativa da Justiça Federal e da Justiça Estadual;

Art. 11. As liberações de recursos do FEMA, fica condicionadas à aprovação do plano de trabalho, às disponibilidades orçamentárias, à assinatura de convênios ou outros termos legais.

Art. 12. A prestação de contas dos recursos recebidos do FEMA, deverá ser entregue pelos proponentes executores ao Conselho Diretor até 30 (trinta) dias após o término da vigência do convenio, observadas a regulamentação editada pelo Conselho Diretor, podendo sofrer fiscalização do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Estadual.

Art. 13. A prestação de contas deverá ser constituída dos seguintes documentos:

- I - relatório final do executor do projeto;
- II - demonstrativo da execução da receita e da despesa;
- III - relação dos pagamentos efetuados;
- IV - termo de aceitação da obra, se for o caso;
- V - extrato bancário conciliado da conta específica;
- VI - relação dos bens e equipamentos adquiridos;
- VII - guia de recolhimento do saldo, se houver.

Art. 14. Na falta de prestação de contas, no prazo estabelecido e/ou não cumprimento de diligências determinadas, a FEMACT/RR tomará as providências administrativas cabíveis.

Art. 15. A não aplicação ou aplicação indevida dos recursos provenientes do FEMA, importará na devolução dos mesmos a conta do fundo, atualizados na forma de lei, bem como impedirá ao acesso a novos pleitos com recursos do FEMA, até a regularização das pendências constatadas.

Art. 16. Todos os rendimentos do FEMA, inclusive os rendimentos decorrentes de aplicações no mercado financeiro, ainda que realizadas em outras instituições bancárias, serão recolhidos ao Banco do Brasil SA, em conta especial sob a denominação Fundo Estadual do Meio Ambiente.

Art. 17. O Conselho Diretor do FEMA, por meio de resolução, poderá estabelecer regras complementares a este Decreto.

Art. 18. O Conselho Diretor do FEMA elaborará relatório anual de desempenho das atividades do Fundo, o qual será submetido a aprovação do Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - CEMAT.

Art. 19. Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 1.706, de 19 de setembro de 1994.

Palácio Senador Hélio Campos-RR, 29 de agosto de 2003.

FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima

LEI Nº 393 de 28 de Agosto de 2003.

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor da Companhia de Desenvolvimento de Roraima, crédito especial no valor global de R\$ 4.699.479,00 (quatro milhões seiscentos e noventa e nove mil, quatrocentos e setenta e nove reais), para os fins que especifica. Lei :

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado (Lei nº 361, de 03 de janeiro de 2003), em favor da Companhia de Desenvolvimento de Roraima, crédito especial no valor global de R\$ 4.699.479,00 (quatro milhões seiscentos e noventa e nove mil, quatrocentos e setenta e nove reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da anulação total das dotações orçamentárias constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 28 de agosto de 2003.

FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima

Procuradoria Geral do Estado

PROGE/GAB/PORTARIAN.º 089-P/2003

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE,

Conceder a servidora MARIA QUIONES DA SILVA CAVALCANTE, Secretária do Procurador-Chefe, código FAI - II, 30 (trinta) dias de férias, no período de 08 de setembro à 07 de outubro de 2003, referente ao exercício de 2002.

Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2003.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JORGE BARROSO
Procurador-Geral do Estado

PROGE/GAB/PORTARIAN.º 090-P/2003

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE,

Nomear LARISSA DE MELO LIMA, para Cargo de Assessor Jurídico Especial, código CNES - II, a partir desta data.

Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2003.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JORGE BARROSO
Procurador-Geral do Estado

Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento

EXTRATO

ESPÉCIE: Convênio nº 136/2003, celebrado entre o Estado de Roraima, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento e o Município de São João da Baliza-RR.

OBJETO: Recuperação da infra-estrutura básica da cidade, como a melhoria de ruas, limpeza mecanizada, retirada de entulhos e recuperação de iluminação pública.

VALOR: R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS)

FONTE: 000

PROJETO: 15451143.206/01

ELEMENTO DE DESPESA: 3340.41

NOTA ORÇAMENTÁRIA: 0168/2003 **DATA:** 27/08/2003

PROCESSO: 6799/2003

VIGÊNCIA: Data de sua assinatura até 30 de janeiro de 2004.

ASSINATURAS: JORCI MENDES DE ALMEIDA - Secretário de Estado da fazenda;
CLÁUDIO MARCELO MANGUILHO VIEIRA - Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento;
RAIMUNDO PEREIRA LIMA - Prefeito Municipal de São João da Baliza-RR.